COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 92, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 50, DE 2023
Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 25 de abril de 2011, que "Dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do Servidor Público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal."
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/05/23 às 11:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal n. 5.773, de 25 de abril de 2011, que definiu a remuneração de contribuição previdenciária do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional e da Câmara Municipal.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] o Projeto de Lei em anexo prevê a revogação da alínea "c", do inciso IV do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 5.773 de 2011, dispositivos que tratam da chamada Gratificação de Caráter Especial - GCE, que, em síntese, consiste em parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição. Tal revogação visa excluir do ordenamento jurídico esses dispositivos, pois a GCE há muito tempo não é mais concedida aos servidores municipais, já que a mesma sempre foi de constitucionalidade questionável, e recentemente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) pacificou seu entendimento de que trata-se de verba inconstitucional., Então, a alínea "c" do inciso IV do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 5.773 de 2011 já não possuem nenhuma aplicabilidade prática, de modo que a sua revogação tem por fim trazer harmonia constitucional à Lei em comento e, nesse compasso, atender ao posicionamento do Egrégio TCE-PR. Ademais, comunica-se

que este Projeto de Lei prevê a revogação da alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011, que cita a contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos comissionados, quando exercidos pelos servidores efetivos. Ocorre que a contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos comissionados, quando ocupados por servidores efetivos, deixou de ser descontada desde a vigência da Lei nº 7.188, de 2020, a qual alterou o § 4º e acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei nº 5.780 de 05 de maio de 2011. Logo, a alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 já não possui nenhuma aplicabilidade prática, de modo que a sua revogação tem por fim trazer harmonia com os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 5.780 de 2011, gerando maior segurança jurídica para o intérprete da legislação previdenciária municipal. Por fim, informa-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773 de 2011 também foi considerado parcialmente inconstitucional pelo Egrégio TCE-PR. Dessa forma, o presente Projeto de Lei prevê sua revogação e criação dos §§ 1º e 2º. A proposta de criação do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 objetiva preservar a opção do servidor público em recolher ou não sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço, as quais estão descritas nos incisos do referido art. 3º. Por sua vez, a proposta de criação do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.773 de 2011 busca atender ao entendimento do Egrégio TCE-PR, passando a garantir de forma expressa que as contribuições previdenciárias que foram efetivamente descontadas sobre as verbas prevista no referido art. 3º serão consideradas no cálculo de benefícios previdenciários, mesmo que posteriormente a contribuição seja cessada. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido dispõe o Art. 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal, por conseguinte, a mesma lei disciplina ser competência municipal organizar o quadro de servidores públicos e estabelecer o regime jurídico destes:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e prover os cargos públicos, além de expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da Administração direta, indireta e autárquica:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Conforme explicitado em sede de Mensagem de Lei, a revogação da alínea "c" do inciso IV do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 5.773 de 2011 merecem ser revogados diante da inexistência hodierna da chamada Gratificação de Caráter Especial – GCE, parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição, diante do entendimento pacificado do Tribunal de Contas Estadual do Paraná – TCE/PR, assim, a alteração legislativa visa harmonizar a Lei em comento à Constituição Federal.

Este projeto de Lei também prevê a revogação da alínea "b" do inciso III, do Art. 3º da Lei nº 5.773/2011, a respeito da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos comissionados, quando exercidos por servidores efetivos, tendo em vista que a Lei nº 7.188/2020 alterou o § 4º e acrescentou o § 5º no texto legal da Lei nº 5.780/2011, sendo que a necessidade da revogação citada encontra amparo no fato de se buscar harmonia com a legislação citada.

Por fim, ressalta-se que o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 5.773/2011 também possui entendimento pacífico do TCE-PR sobre sua parcial inconstitucionalidade, e, por conseguinte, a proposta em

comento vista estabelecer a extinção deste e a criação de dois parágrafos 1º e 2º, sendo que o primeiro busca a preservação de opção aos servidor público em contribuir à previdência ou não sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço e o segundo tem como objetivo atender ao entendimento do Egrégio TCE-PR, passando a garantir de forma expressa que as contribuições previdenciárias que foram efetivamente descontadas sobre as verbas prevista no referido art. 3º serão consideradas no cálculo de benefícios previdenciários, mesmo que posteriormente a contribuição seja cessada.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 50/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 50/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Misael Junior
Vereador / PSC